CIÊNCIAS POLICIAIS em REVISTA
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SC
ACADEPOL
VOL. 6
2026
ISSN Eletrônico: 2965-2243

ARTIGO CIENTÍFICO

A VALIDAÇÃO DAS PROVAS FORTUITAS ENCONTRADAS PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO[8]

THE VALIDATION OF FORTUITOUS EVIDENCE FOUND BY THE JUDICIAL POLICE IN THE EXECUTION OF A SEARCH AND SEIZURE WARRANT

Luana Chaves Cervi Backes[9]
André Luiz Bermudez Pereira[10]

Data de submissão: 26/08/2025 **Aceito em**: 16/03/2026 **DOI:** 10.67940/5ma5v204

Resumo: Este estudo analisa o fenômeno do encontro fortuito de provas durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão pela polícia judiciária, examinando sua validade no âmbito do processo penal brasileiro. Por meio do método descritivo e de pesquisa bibliográfica, investiga-se a legalidade das provas obtidas incidentalmente, evitando desvios de finalidade e discutindo a exigência de novo procedimento investigativo e de decisão judicial para o compartilhamento da prova. Além disso, aborda as implicações práticas para a investigação preliminar, enfatizando a importância do respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a imprescindibilidade de fundamentação adequada nos despachos e representações da autoridade policial. Constatou-se a inexistência de consenso doutrinário acerca da admissibilidade das provas fortuitas. Em contrapartida, a jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido sua validade, ainda que ausente nexo causal com o delito originalmente investigado, desde que a medida cautelar seja legal e executada sem desvio de finalidade. Do mesmo modo, admite-se a utilização da prova emprestada, condicionada à decisão judicial fundamentada e à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Palavras-chave: polícia judiciária; busca e apreensão; encontro fortuito de provas.

Abstract: This study analyzes the phenomenon of fortuitously discovered evidence during the execution of search and seizure warrants by the judicial police, examining its validity within the Brazilian criminal process. Through a descriptive method and bibliographic research, the investigation assesses the legality of incidentally obtained evidence, focusing on preventing purpose deviation and discussing the requirement for a new investigative procedure and a judicial decision for evidence sharing. Furthermore, it addresses the practical implications for preliminary investigations, emphasizing the importance of adhering to the principles of proportionality and reasonableness, as well as the necessity of proper reasoning in police reports and requests. The research identified a lack of doctrinal consensus regarding the admissibility of fortuitous evidence. Conversely, the jurisprudence of the higher courts has recognized its validity, even in the absence of a causal link with the originally investigated crime, provided that the precautionary measure is legal and executed without

[8] Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES.

[9] Delegada de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Pós- graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Uniavan. Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES. Email: luana-backes@pc.sc.gov.br.

[10] Delegado de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Doutor em Gestão do Conhecimento e Mestre em Ciências Jurídicas. Docente do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia da Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES. Orientador da pesquisa. Email: andre-bermudez@pc.sc.gov.br.

purpose deviation. Similarly, the use of borrowed evidence is permitted, subject to a well-founded judicial decision and the guarantee of adversarial proceedings and the right to a full defense.

Keywords: judicial police; search and seizure; fortuitous discovery of evidence.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a legislação ordinária adotaram o sistema processual penal acusatório, conferindo poderes distintos para aqueles que investigam, acusam, defendem e julgam (Castro, 2017).

Segundo Queiroz (2017b), a persecução penal desenvolve-se em duas fases distintas, a fase preliminar, de investigação ou pré-processual, desenvolvida, via de regra, por meio do inquérito policial, e a fase processual ou judicial.

Dentre as diligências realizadas na fase investigativa, destaca-se a medida cautelar de busca e apreensão, de natureza probatória destinada a encontrar elementos que sirvam como provas relacionadas ao fato investigado**.** Durante o cumprimento dessa medida cautelar, a polícia judiciária pode encontrar provas que dizem respeito aos fatos investigados, mas também a outros crimes, que até então não eram conhecidos. Essas novas provas podem ser entendidas como encontradas fortuitamente.

Assim, a serendipidade, ou o encontro fortuito de prova, ocorre quando, durante uma diligência policial voltada à investigação de um determinado crime, é encontrada prova de infração penal diversa ou relacionada a outra pessoa (Castro, 2017).

Este trabalho busca analisar como a doutrina e a jurisprudência tratam as provas encontradas de forma fortuita durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, assim como a utilização da prova no inquérito policial.

Nessa senda, o objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar se o delegado de polícia, ao se deparar com uma prova encontrada de forma fortuita, deve instaurar novo inquérito policial ou investigar o fato criminoso descoberto dentro do caderno indiciário originário.

Como resposta tem-se a justificativa para este artigo, que reside na ausência de regulamentação legal específica sobre o tema, o que leva à sua resolução predominante pela doutrina e pela jurisprudência (Kalkmann, 2018).

A pesquisa adota o método descritivo, valendo-se de procedimentos técnicos de natureza bibliográfica, mediante análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislação nacional pertinente e jurisprudência dos tribunais superiores.

Para o desenvolvimento da pesquisa, o trabalho foi estruturado em quatro capítulos. No primeiro, analisa-se a investigação preliminar realizada pela polícia judiciária, destacando sua natureza jurídica, finalidades e relevância no contexto do processo penal. O segundo capítulo examina a medida cautelar de busca e apreensão como instrumento de produção probatória, abordando seus pressupostos, limites constitucionais e repercussões no âmbito da persecução penal.

Na sequência, tem-se um capítulo dedicado ao estudo da serendipidade como exceção à regra da prova ilícita, explorando o conceito de encontro fortuito de provas, seus fundamentos teóricos e os critérios jurídicos para sua admissibilidade. Por fim, o quarto capítulo analisa a utilização da prova obtida de forma fortuita em crimes conexos e não conexos, com enfoque nos aspectos práticos da atividade policial e no entendimento consolidado dos tribunais superiores.

2 A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA

A doutrina habitual divide a persecução penal em duas fases: a etapa pré-processual e a processual. Esta última refere-se à ação penal e ao processo penal, enquanto a primeira diz respeito à investigação preliminar (Machado, 2018).

No ordenamento jurídico brasileiro, ensina Baldan (2024), a investigação preliminar dos crimes comuns é, como regra, exercida pela polícia judiciária, seja no âmbito estadual, pelas Polícias Civis, seja no plano federal, pela Polícia Federal, sob a presidência de delegados de carreira, geralmente por meio da instauração de inquérito policial.

A Constituição Federal atribui às polícias judiciárias a função de apuração das infrações penais, enquanto a Lei nº 12.830/13 estabelece que tais funções são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado, sendo exercidas pelo delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial. Cabe a ele a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial ou de outro procedimento previsto em lei, com o objetivo de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias da infração penal.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 14.735/23, Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, disciplina as normas gerais de funcionamento, atribuições, competências, dentre outros, com destaque para o parágrafo único, do artigo 26, que atribui ao delegado de polícia a presidência do inquérito policial, realizando a análise técnico-jurídica do fato, devendo atuar com isenção, autonomia funcional e no interesse da assertividade da tutela penal, respeitados os direitos e as garantias fundamentais.

Dessa forma, havendo elementos suficientes e tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, deve o delegado de polícia instaurar o inquérito policial por meio de portaria, indicando, de forma breve, os fatos a serem apurados, o tipo penal e as diligências iniciais a serem realizadas (Paula; Pereira, 2017).

Nessa condição, preleciona Castro (2017), cabe à autoridade policial definir o rumo da investigação conforme as peculiaridades do caso concreto, exercendo seu livre convencimento técnico-jurídico com imparcialidade.

Para tanto, durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia requisitar perícias, informações, documentos e dados, bem como, representar pela decretação de medidas cautelares invasivas na esfera dos direitos fundamentais do investigado (Castro, 2017).

Conforme destaca Queiroz (2017a, p. 27), “o exercício do poder investigatório resulta em inevitável tensão com os direitos fundamentais do investigado”, uma vez que grande parte dos atos de investigação tangencia liberdades individuais constitucionalmente protegidas.

Nesse cenário, Machado (2018, p. 55) aponta que a investigação preliminar desempenha um papel essencial em um sistema criminal fundamentado na dignidade da pessoa humana, ao afastar acusações infundadas e desprovidas de elementos informativos mínimos, que poderiam resultar na estigmatização do acusado e submetê-lo às chamadas “penas do processo”.

Embora a concepção tradicional da doutrina qualifique o inquérito policial como um procedimento administrativo destinado a subsidiar a acusação, tal entendimento revela-se incompatível com a legislação constitucional e processual penal vigente. Isso porque o inquérito policial deve, primordialmente, buscar a verdade dos fatos, identificando os responsáveis, atestando a inocência de eventuais suspeitos ou, ainda, comprovando a inexistência de infração penal (Silva W., 2017).

Nesse contexto, Pereira (2022) ensina que a investigação criminal deve priorizar a imparcialidade e a busca pela verdade, evitando o viés confirmatório, que pode comprometer a integridade do processo investigativo.

Daí a imprescindibilidade de repensar o inquérito policial dentro de um modelo racional, garantista e cognitivista, orientado pelos princípios da epistemologia jurídica, os quais encontram fundamento normativo na Constituição Federal, especialmente no devido processo legal, no contraditório e na ampla defesa, bem como no dever de fundamentação das decisões, além das regras legais de formação e valoração da prova, previstas no Código de Processo Penal. Busca-se, assim, o cumprimento de suas finalidades por "meio da reconstrução jurídico-investigativa da verdade possível sobre os fatos em apuração" (Giampaoli, 2024, p. 50).

Durante a condução do inquérito policial, no interesse específico da investigação criminal, o delegado de polícia realiza e determina diversas diligências investigativas sem a necessidade de autorização judicial. Contudo, quando se trata de medidas que invadem a esfera de direitos fundamentais do investigado, é imprescindível que o delegado represente judicialmente pela adoção de medidas cautelares.

É nesse cenário que se insere a medida cautelar de busca e apreensão, instrumento frequentemente utilizado no curso da investigação criminal e que, não raras vezes, dá ensejo ao encontro fortuito de provas, tema que será analisado nos capítulos subsequentes.

3 A MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COMO FONTE DE PRODUÇÃO DE PROVA

3.1 Prova e fontes de prova

A temática probatória no processo penal constitui questão que instiga permanente debate na doutrina. Esclarece Anselmo (2017), que esse debate se justifica, sobretudo, pela relevância das provas no curso do processo penal, sendo elas fundamentais para a reconstrução dos fatos investigados e para a prolação de uma decisão justa.

No ordenamento jurídico brasileiro, a prova está prevista no Título VII, artigos 155 a 250 do Código de Processo Penal, podendo ser entendida como o meio pelo qual se pretende reconstruir os fatos investigados, aproximando-se o máximo possível da realidade histórica dos eventos, tal como ocorreram no tempo e no espaço. Alcançar essa verdade, no entanto, é uma tarefa das mais difíceis (Pacelli, 2017).

A prova pode ser classificada em documental, material e testemunhal, conforme a forma pela qual se apresenta no processo. Cada uma dessas modalidades possui características próprias e desempenha papel relevante na formação do convencimento do julgador. A doutrina, por sua vez, estabelece importantes distinções entre fonte de prova, meios de prova e meios de obtenção da prova, conceitos que, embora relacionados, não se confundem.

Nas palavras de Lima (2017, p. 588), "a expressão fonte de prova é utilizada para designar as pessoas ou coisas das quais se consegue a prova (...)". As fontes de prova situam-se em momento anterior ao processo, porquanto existem independentemente da atividade jurisdicional. Em regra, são identificadas ou colhidas na fase preliminar de investigação, sendo sua posterior introdução no processo realizada por intermédio dos meios de prova.

Já os meios de prova consistem nos instrumentos pelos quais as fontes de prova são introduzidas no processo. Eles oferecem ao magistrado elementos para conhecer a história do crime, apurar a veracidade ou não de uma situação fática e, assim, embasar sua decisão (Lopes Júnior., 2022).

Por sua vez, os meios de obtenção de prova, segundo Lopes Júnior. (2022, p. 421), "são instrumentos que permitem obter-se, chegar-se à prova". Referem-se a procedimentos, em regra extraprocessuais, regulados por lei, cujo objetivo consiste na obtenção de elementos probatórios. Comumente, são executados pela polícia judiciária, no exercício de sua atribuição investigativa, como ocorre na busca e apreensão (Lima, 2017).

Em que pese a busca e apreensão estar inserida no Código de Processo Penal como meio de prova, conforme anteriormente exposto, sua natureza jurídica é de meio de obtenção de prova.

Ademais, contextualiza Lima (2022), há distinções quanto às consequências de eventuais irregularidades ocorridas na realização dos meios de prova e dos meios de obtenção de prova. Enquanto o primeiro, por ocorrer no curso do processo, pode acarretar nulidade absoluta ou relativa da prova, o segundo conduz ao reconhecimento de sua inadmissibilidade, com o consequente desentranhamento dos autos.

Dessa forma, verifica-se que a medida cautelar de busca e apreensão é um importante meio de obtenção de prova, possibilitando o acesso a elementos probatórios cruciais para a elucidação dos fatos investigados.

3.2 Mandado de busca e apreensão

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XI, consagra a inviolabilidade do domicílio, permitindo que terceiros adentrem a residência apenas com o consentimento do morador, exceto nas hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou cumprimento de ordem judicial durante o dia.

Por determinação judicial, tem-se a medida cautelar de busca e apreensão, prevista nos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal. Essa medida, que pode ser domiciliar ou pessoal, configura-se como uma cautelar probatória, destinada a encontrar elementos que sirvam como provas relacionadas ao fato investigado (Silva; Silva; Rosa, 2022).

Nesse contexto, o artigo 240 do Código de Processo Penal dispõe que a busca domiciliar tem como finalidade prender criminosos, apreender bens obtidos ou utilizados de forma criminosa, apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, bem como armas, munições ou instrumentos utilizados na prática de crimes. Além disso, visa descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, apreender cartas relevantes para a investigação, localizar vítimas de crimes e colher qualquer elemento de convicção.

Embora o Código de Processo Penal trate conjuntamente os institutos da busca e apreensão, é fundamental distingui-los. A busca é uma medida instrumental, meio de obtenção de prova, com o objetivo de encontrar objetos ou pessoas, enquanto a apreensão é uma medida cautelar probatória, destinada à garantia da prova. Assim, pode haver apreensão sem busca prévia, bem como busca que não resulte em apreensão (Lopes Júnior , 2022).

Segundo Silva W. (2017), desde o início da persecução penal, é possível que surjam situações que comprometam os objetivos de suas diferentes fases. Nessas circunstâncias, torna-se necessária a adoção de medidas cautelares penais, que têm como finalidade proteger não apenas o processo penal, mas também a investigação preliminar, contribuindo para a apuração dos fatos.

Trata-se de medida de natureza excepcional, uma vez que implica restrição a direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, tais como a inviolabilidade do domicílio, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e a vida privada. Nessa perspectiva, conforme assinala Silva (2023), exige-se a demonstração de fundadas razões vinculadas à urgência e à

necessidade da diligência, constituindo requisito indispensável para o seu deferimento judicial.

A busca poderá ser determinada de ofício ou mediante requerimento das partes, devendo ser individualizado o local das buscas, demonstrada a necessidade da medida e sua importância para a instrução probatória, além de especificados os objetos a serem apreendidos (Silva, 2024).

Conforme leciona Moraes (2025), a autoridade de Polícia Judiciária, responsável pela condução do inquérito policial, é o principal legitimado para representar pela busca e apreensão domiciliar, com base em uma análise técnico-jurídica devidamente fundamentada, orientando o rumo da investigação.

Dispõe o artigo 243 do Código de Processo Penal, que o mandado de busca contenha a indicação do local, os motivos e os fins da diligência, sendo subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade expedidora. Lopes Júnior explica que "o motivo está relacionado com o *fumus commissi delicti* e a necessidade de obter-se aquela prova para a investigação e posterior processo" (2022, p. 598). Por sua vez, os fins da diligência exigem a definição do que se pretende buscar.

No que se refere à apreensão, trata-se de um ato privativo do delegado de polícia. Durante o cumprimento da medida cautelar, a equipe policial realiza a coleta de bens ou documentos relacionados à investigação, os quais serão submetidos à análise jurídica do delegado. Cabe a ele avaliar a utilidade e a pertinência desses itens, decidindo, então, pela sua apreensão ou pela devolução aos respectivos titulares (Pereira, 2017).

Destaca Pereira (2017), que no mandado de busca, com base no direcionamento prévio efetuado pelo delegado de polícia em sua representação, há uma determinação judicial sobre o tipo de objeto a ser buscado.

Contudo, durante a execução do mandado de busca e apreensão, é frequente que a autoridade policial e sua equipe encontrem objetos ou documentos não relacionados ao crime investigado, mas que possam servir como prova de outro delito ou de infrações cometidas por terceiros.

Diante desse cenário tem-se a discricionariedade do delegado de polícia na condução da diligência policial, mitigada pela obrigatoriedade prevista no artigo 6º do Código de Processo Penal, determinando que a autoridade policial que tiver conhecimento da prática da

infração penal, deve, dentre outras medidas, apreender os objetos que tiverem relação com os fatos.

A doutrina e jurisprudência qualificam esse fenômeno como encontro fortuito de provas ou serendipidade, cuja análise será detalhada no próximo tópico.

4 A SERENDIPIDADE COMO EXCEÇÃO À PROVA ILÍCITA

A prova ilícita é inadmissível tanto do ponto de vista constitucional quanto pela legislação penal, sendo considerada juridicamente ineficaz pela doutrina (Silva; Silva; Rosa, 2022).

Nesse sentido, o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal estabelece que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Da mesma forma, o artigo 157 do Código de Processo Penal dispõe que as provas ilícitas, obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, devem ser declaradas inadmissíveis e desentranhadas dos autos do processo.

Embora o artigo mencionado trate do tema de forma genérica, é essencial distinguir entre a prova ilícita e a prova ilegítima. Segundo Lima (2017), a prova ilícita, no momento de sua obtenção, viola normas de direito material, constitucional ou penal, e é exterior ao processo. Por outro lado, a prova ilegítima desrespeita a norma processual e é endoprocessual. Além disso, caso a prova seja declarada ilícita, deverá ser desentranhada dos autos, enquanto a prova ilegítima, se reconhecida como nula, poderá ser renovada.

Moraes (2025) destaca que as irregularidades cometidas durante o inquérito policial, bem como os atos e resultados delas derivados, impactam diretamente a ação penal, comprometendo não apenas os direitos materiais e processuais do investigado, mas também a própria integridade da persecução penal.

Ademais, a ilicitude da prova também alcança as provas dela derivadas, em conformidade com a teoria dos frutos da árvore envenenada, de origem na jurisprudência norte-americana. Assim, mesmo que a prova por derivação tenha sido formalmente produzida de maneira válida, está afetada pelo vício de origem, conforme disposto no §1º do artigo 157 do Código de Processo Penal. Este dispositivo, contudo, prevê como exceções a aplicação da teoria da fonte independente e da descoberta inevitável (Gomes, 2011).

A teoria da fonte independente aplica-se quando não há nexo causal entre a prova derivada e aquela considerada ilícita. Por sua vez, Silva (2023) esclarece que a teoria da descoberta inevitável fundamenta-se na demonstração de que a prova derivada seria inevitavelmente obtida, independentemente da existência da prova ilícita originária.

Embora não positivado no ordenamento jurídico, e sendo trazido pela doutrina e jurisprudência, o encontro fortuito de provas, também chamado de serendipidade ou 'crime achado', é reconhecido como exceção à ilicitude probatória. Esse fenômeno ocorre quando, durante o cumprimento de uma diligência policial devidamente autorizada e destinada à coleta de provas relacionadas a um crime investigado, são descobertas evidências de um crime diverso ou da participação de terceiros (Segundo, 2017).

A doutrina aborda a serendipidade sob duas perspectivas principais. De acordo com Alcântara (2023), a serendipidade de primeiro grau, que se caracteriza pela existência de nexo causal entre as novas provas descobertas e o crime originalmente investigado. E a serendipidade de segundo grau, quando as provas encontradas não possuem qualquer conexão ou continência com o crime que motivou a diligência.

Para Lopes Júnior (2022) e Badaró (2021), a validade da prova fortuita somente se verifica quando há vínculo de causalidade com a prova originalmente buscada. No caso da serendipidade de segundo grau, os autores sustentam tratar-se de um desvio causal, razão pela qual a prova obtida nessa hipótese configura prova ilícita por derivação.

É relevante destacar o posicionamento doutrinário segundo o qual, inexistindo nexo causal, a prova encontrada fortuitamente pode ser utilizada como *notitia criminis*, servindo como fundamento para o início de uma nova investigação, mas não como prova (Rosa, 2021).

Em sentido contrário, parte da doutrina admite a licitude da prova obtida por serendipidade de segundo grau, desde que observados determinados requisitos, como a boa-fé dos agentes públicos, a ausência de desvio intencional de finalidade investigativa e a possibilidade de controle judicial posterior. Autores como Pacelli (2017), Capez (2021), Lima (2017), Castro (2017), Segundo (2017), bem como Bedê Júnior e Senna (2009), defendem que a preservação da legalidade e a proteção de direitos fundamentais podem coexistir com a admissibilidade de provas fortuitas, ainda que desvinculadas do crime originário, especialmente diante de sua relevância para a efetividade da investigação criminal.

Diante disso, tem-se como inadmissível limitar a atuação do delegado de polícia durante o cumprimento do mandado de busca e posterior apreensão, pois isso poderia levar à omissão em relação a um crime ou a elementos cruciais para seu esclarecimento, entendendo-se como válida a prova encontrada de forma fortuita, desde que não haja desvio de finalidade e respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, observa-se a ausência de consenso na doutrina sobre a admissibilidade de provas obtidas de forma fortuita, especialmente aquelas sem nexo causal com o crime investigado. Diante dessa controvérsia, torna-se imprescindível recorrer à jurisprudência dos tribunais superiores.

5 A UTILIZAÇÃO DA PROVA ENCONTRADA DE FORMA FORTUITA EM CRIMES CONEXOS E CRIMES NÃO CONEXOS: ASPECTOS PRÁTICOS E JURISPRUDENCIAIS

5.1 Aspectos práticos na coleta de provas

É evidente que os atos de investigação preliminar repercutem diretamente na ação penal, razão pela qual a teoria das nulidades aplica-se ao inquérito policial de forma analógica. Assim, eventual vício ocorrido no procedimento investigatório poderá ser arguido e reconhecido como nulo ou anulável, conforme leciona Pimentel Júnior (2020).

Nessa perspectiva, o autor ressalta a necessidade de que o delegado de polícia fundamente adequadamente suas decisões e representações, adotando todas as providências indispensáveis à regular condução das investigações. Tal cuidado assegura que as provas produzidas no inquérito policial estejam livres de vícios, preservando a legitimidade da persecução penal. Essa cautela revela-se ainda mais relevante no tocante às provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas, as quais, via de regra, não podem ser reproduzidas na fase judicial.

Para o presente estudo, apresentam-se duas situações práticas. Na primeira, durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão, são encontradas provas de um crime distinto daquele originalmente investigado, mas que mantém nexo causal com a investigação em curso.

Por exemplo, em uma investigação de tráfico de drogas, a autoridade policial representa pela expedição de mandado de busca e apreensão com o objetivo de localizar e apreender substâncias ilícitas, apetrechos utilizados para o fracionamento e comercialização

dos entorpecentes, bem como o aparelho celular do investigado, visando acessar mensagens e registros relacionados ao comércio ilegal. Solicitando, ainda, autorização judicial para a extração do conteúdo do dispositivo móvel.

Após o deferimento da representação e a realização das buscas, o aparelho celular do investigado é devidamente apreendido e encaminhado à polícia científica para perícia. A análise do conteúdo extraído, realizada pelos investigadores a partir do laudo pericial, revela indícios de que o investigado integra uma organização criminosa, possuindo autorização da facção para comercializar drogas no local investigado.

Dessa forma, verifica-se que o crime de tráfico de drogas praticado pelo investigado está diretamente relacionado à sua participação em organização criminosa. Assim, a prova relativa ao novo crime deve ser juntada ao mesmo inquérito policial que apura o tráfico de drogas. Ao final da investigação, caso sejam comprovadas a autoria e a materialidade de ambos os delitos, o delegado de polícia poderá indiciar o investigado pelos dois crimes em seu relatório final.

Por outro lado, no contexto da serendipidade de segundo grau, pode-se utilizar o mesmo exemplo com uma diferença relevante, durante a análise do conteúdo extraído do aparelho celular do investigado, verifica-se que ele integra uma rede de pedofilia, participando ativamente da produção de material de pornografia infantojuvenil e da disseminação desse conteúdo dentro da referida rede.

Verifica-se que o crime encontrado não possui nexo causal com o tráfico de drogas, razão pela qual não deve ser anexado ao inquérito policial que investiga o referido delito. Nesse caso, cabe à autoridade policial comunicar os fatos ao juiz que concedeu a medida cautelar, solicitando, de forma fundamentada, a utilização do elemento informativo para dar início à investigação preliminar.

Ademais, caso necessário, deve-se requerer o compartilhamento dessa prova com outra unidade policial competente, a fim de possibilitar a investigação da possível participação de outros integrantes da rede criminosa.

O empréstimo de provas ou elementos informativos no inquérito policial, embora aparente ser uma prática simples devido à discricionariedade da autoridade policial, exige procedimentos para preservar a licitude da prova (Neves; Wiezel, 2018).

A prova emprestada, segundo Lima (2017), pode ser conceituada como aquela originalmente produzida em determinado processo e posteriormente trasladada para ser utilizada em outra persecução penal, desde que respeitados os direitos fundamentais, especialmente o contraditório e a ampla defesa.

Esses procedimentos, embora não previstos em legislação específica, decorrem de uma interpretação sistemática das normas. A prova emprestada, formalmente reconhecida apenas pelo artigo 372 do Código de Processo Civil de 2015, ainda carece de maior desenvolvimento, especialmente no âmbito do inquérito policial e dos procedimentos investigativos, os quais devem ser alinhados ao atual contexto constitucional (Neves; Wiezel, 2018).

Admite-se a possibilidade de compartilhamento de provas, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo à defesa. Ressalta-se que, durante a investigação preliminar, há um contraditório mitigado (Machado, 2020) ou imperfeito (Queiroz, 2017a) e uma defesa limitada (Machado, 2020).

É reconhecido que, na atividade policial, especialmente em investigações complexas que envolvem a adoção de diversas medidas cautelares, quebra de sigilo, apreensão de aparelhos celulares e computadores, é comum a ocorrência do encontro fortuito de provas. Nessas situações, a autoridade policial deve adotar as precauções necessárias para evitar eventuais nulidades processuais.

Para tanto, é fundamental que a autoridade represente ao juízo competente, solicitando autorização para o compartilhamento da prova, seja para a instauração de uma nova investigação, seja para seu encaminhamento à delegacia responsável ou, ainda, para sua integração a uma investigação em curso.

5.2 Aspectos jurisprudenciais acerca do tema

Com efeito, o estudo limitou-se à análise de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, utilizando, na pesquisa, as palavras-chave ‘mandado de busca e apreensão’, ‘serendipidade’, ‘encontro fortuito de provas’ e ‘compartilhamento de provas’.

Não obstante se trate de prova obtida fortuitamente por meio de medida cautelar de interceptação telefônica, é importante destacar a afirmação do Ministro Og Fernandes, no

HC 187.189, julgado em 2013, no qual ressaltou que não se pode exigir que a autoridade policial, ao dar início a uma investigação, saiba exatamente o que irá encontrar ou defina, de antemão, quais crimes estarão configurados. Caso contrário, ocorreria uma inversão do sistema investigativo. Dessa forma, manifestou-se no sentido de reconhecer a legalidade da prova fortuita, ainda que relacionada a terceiros ou a crimes diversos dos apurados na origem do procedimento investigatório.

Nessa perspectiva, ao tratar da prova fortuita obtida durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, colaciona-se recente acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Agravo Regimental nº 45.267 – DF, julgado em 17/12/2024. Por unanimidade, a Turma reconheceu a legalidade da prova encontrada fortuitamente, afastando a alegação da defesa de pesca probatória. O caso envolvia uma investigação de roubo, na qual a autoridade policial representou pela medida cautelar de busca e apreensão. Durante o cumprimento do mandado, os policiais encontraram parte das joias roubadas e, adicionalmente, uma expressiva quantidade de drogas. Consta, ainda, na fundamentação do acórdão a necessidade de os policiais, após localizarem as joias, procederem a uma averiguação minuciosa do imóvel, uma vez que os indícios que motivaram a decretação da medida cautelar foram confirmados. Assim, considerou-se irrelevante a ordem em que os entorpecentes e as joias foram encontrados.

Destarte, no que se refere à participação de terceiro, ressalta-se o acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Habeas Corpus nº 880253/SC, julgado em 2024, que, por unanimidade, reconheceu a legalidade das provas encontradas fortuitamente durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, ainda que relacionadas à pessoa distinta do investigado e do crime originário. A decisão teve como fundamentação que a ordem judicial autorizando a busca e apreensão englobava tanto o imóvel quanto a busca pessoal das pessoas presentes no local. Além disso, que o endereço indicado no mandado de busca e apreensão correspondia ao mesmo informado pelo terceiro como sendo seu domicílio, local onde foram apreendidas drogas ilícitas, resultando em sua prisão em flagrante.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado por meio de decisões monocráticas proferidas no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 208.078/SC, no Recurso Extraordinário nº 1.462.535/PR e no Habeas Corpus nº 212.989/SC, entre outras. Tais

decisões reafirmam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da validade das provas encontradas fortuitamente durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Nesse contexto, merece atenção trecho da decisão do Ministro Alexandre de Moraes no Habeas Corpus n° 223478/DF:

> Importante destacar que o encontro fortuito de provas, no curso da investigação, não induz à nulidade da prova coletada, conforme jurisprudência assente no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, desde que licitamente obtida, como ocorre na espécie, em que a medida de busca e apreensão se deu mediante regular autorização judicial. A propósito, os seguintes julgados: Inq. 3.732/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/03/2016; RHC 120.111/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 31.03.2014 e AI 626.217 Agr/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 08.10.2010 (Brasil, 2023).

Cabe mencionar o posicionamento do Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Habeas Corpus n° 209798/SP, no qual ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, de forma consolidada, sustenta que a validade da investigação não depende do resultado obtido, mas sim do cumprimento do devido processo legal. Dessa maneira, caso um método especial de investigação devidamente autorizado leve à descoberta fortuita de outros crimes não originalmente previstos, não há vício a ser reconhecido, devendo as respectivas provas serem admitidas, analisadas e valoradas no processo penal.

Destarte, no que tange ao compartilhamento de provas obtidas de forma fortuita durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão ou outra medida cautelar, relacionada à investigação preliminar, verifica-se a admissibilidade pelo Superior Tribunal de Justiça. Inclusive, o entendimento prevalente é o de que o uso de prova emprestada não exige identidade entre as partes do processo originário e do processo de destino. Para tanto, é imprescindível a decisão fundamentada que autorize o empréstimo da prova. Como exemplo, citam-se os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Inquérito Policial n° 1709/DF, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2259657/SC, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2281807/PR, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2029363/PB, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2002446/ SC, Recurso Especial n° 1879241/PR, dentre outros.

Portanto, em síntese, a análise do cenário jurisprudencial dos tribunais superiores revela o entendimento de que as provas obtidas fortuitamente por agentes policiais durante

a execução de medidas investigativas regularmente autorizadas para apurar um delito específico são admissíveis, ainda que os crimes não sejam conexos ou continentes, desde que a medida cautelar pleiteada seja legal e não haja desvio de finalidade no cumprimento da medida. Da mesma forma, é admitida a prova emprestada, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto do sistema jurídico constitucional, a investigação preliminar conduzida pelo delegado de polícia configura uma garantia fundamental ao cidadão, desempenhando a função de filtro na persecução penal e influenciando diretamente a formação da convicção judicial. Tal influência se mostra ainda mais relevante nos casos que envolvem provas antecipadas e não repetíveis, cujos elementos probatórios podem servir de fundamento para a decisão do magistrado.

Diante desse panorama, destaca-se a importância e a responsabilidade do delegado de polícia na salvaguarda da legalidade dos atos praticados na fase pré-processual, assegurando a integridade da investigação e prevenindo possíveis nulidades no âmbito processual.

A pesquisa evidenciou a ausência de consenso na doutrina quanto à admissibilidade das provas obtidas de forma fortuita, especialmente nos casos de serendipidade de segundo grau.

Por outro lado, a jurisprudência das Cortes Superiores admite a prova fortuita, ainda que sem vínculo causal com o crime originário, desde que a medida cautelar pleiteada seja legal e não haja desvio de finalidade em seu cumprimento. Da mesma forma, admite-se a prova emprestada, desde que a decisão que autoriza o compartilhamento esteja devidamente fundamentada e sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, revela-se acertado o posicionamento jurisprudencial, sobretudo diante do atual cenário das investigações criminais, que frequentemente demandam meios especiais de obtenção de prova, tornando cada vez mais recorrente o fenômeno do encontro fortuito de provas.

Ademais, seria inadmissível restringir a atuação do delegado de polícia diante da descoberta fortuita de provas, pois tal limitação poderia comprometer a efetividade da

persecução penal, permitindo que crimes ou elementos cruciais para sua elucidação fossem negligenciados.

Sob essa perspectiva, ao se deparar com uma prova obtida de forma fortuita, o delegado de polícia deve adotar diferentes medidas, a depender da sua relação com o objeto da investigação em curso. Caso haja conexão ou continência entre a prova encontrada e o fato originalmente investigado, esta deve ser incorporada ao inquérito policial correspondente.

Por outro lado, tratando-se de serendipidade de segundo grau, impõe-se a necessidade de representação fundamentada ao juízo competente para obtenção de autorização para o compartilhamento da prova. Uma vez deferida a medida, o delegado poderá instaurar novo inquérito policial para apuração do delito descoberto, remeter os autos à unidade policial competente ou, ainda, integrar os elementos probatórios a uma investigação já em andamento.

Diante do exposto, reafirma-se a importância de que a investigação preliminar, especialmente no contexto da validação das provas fortuitamente encontradas no cumprimento de mandados de busca e apreensão pela polícia judiciária, seja conduzida com rigor técnico e metodológico, sempre em conformidade com os preceitos legais.

A observância dessas diretrizes não apenas assegura a legalidade da persecução penal, mas também fortalece a credibilidade das instituições responsáveis pela investigação criminal, garantindo que a obtenção e utilização da prova ocorram de forma legítima e compatível com os direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Caíque José Clementino de. A aplicação do instituto da serendipidade à luz da jurisprudência do STF e do STJ. **Revista Qualyacademics.** [s. l.], v. 1, n. 1, p. 137-178, 2023. DOI: *http://doi.org/10.59283/ebk-978-65-981287-5-3*. Acesso em: 13 dez. 2024.

ANSELMO, Márcio Adriano. Busca Exploratória. *In:* BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTO, Giovani Celso (org.). **Busca e Apreensão**. Rio de Janeiro: Mallet Editora, 2017. p. 147–156.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BALDAN, Édson Luís. Inquérito Policial e Investigação Preliminar: princípios, sujeitos e finalidades. *In:* JORGE, Higor Vinicius Nogueira; JUNIOR, Waldir Antonio Covino (org.). **Inquérito Policial**. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 85–114.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do Processo Penal**: entre o garantismo e a efetividade da sanção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm*. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm*. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm*. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm.* Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 880253/SC**. Relatora; Ministra Daniela Teixeira, 27 de novembro de 2024. Disponível em: *https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304640627&dt_publicacao=04/12/2024*. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 2.714.235/SP**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira, 17 de dezembro de 2024. Disponível em: *https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402946475&dt_publicacao=03/01/2025*. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça(6. Turma). **Habeas Corpus nº 187.189/SP**. Relator: Ministro Og Fernandes, 23 de agosto de 2013. Disponível em: *https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001857091&dt_publicacao=23/08/2013*. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n ° 223478/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 24 de janeiro de 2023. Disponível em: *https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1371656/false*. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n ° 209798/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 6 de dezembro de 2021. Disponível em: *https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1261262/false*. Acesso em: 2 fev. 2025.

CAPEZ, Fernando. Serendipidade, o encontro fortuito da prova. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 20 maio 2021. Disponível em: *https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/fernando-capez-serendipidade-encontro-fortuito-prova/.* Acesso em: 19 maio 2025.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. Aspectos Jurídicos da Busca e Apreensão. *In:* BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTO, Giovani Celso (org.). **Busca e Apreensão**. Rio de Janeiro: Mallet Editora, 2017.

GIAMPAOLI, Anderson Pires; SALVADOR, Tiago Antonio. Epistemologia jurídica, presunção de inocência e *standards* de prova no inquérito policial: garantias essenciais do investigado. *In*: JORGE, Higor Vinicius Nogueira; JUNIOR, Waldir Antonio Covino (org.). **Inquérito policial**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2024

GOMES, Amintas Vidal. **Manual do Delegado:** teoria e prática. 6 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

KALKMANN, Tiago. O Encontro Fortuito de Provas no Processo Penal Brasileiro e as Correspondentes Restrições na Legislação Alemã. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, v. 54, p. 46-64, 2018. DOI: *https://doi.org/10.22477/rdj.v110i1.291*. Acesso em: 5 jul. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Introdução crítica à investigação preliminar.** Belo Horizonte: D'Plácito, 2018.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Manual de inquérito policial.** Belo Horizonte: CEI, 2020.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. **Inquérito Policial Constitucional e Devida Investigação Criminal**. São Paulo: Juspodivm, 2025.

NEVES, Gabriel Freiria; WIEZEL, Mariana Costa. A prova emprestada no inquérito policial. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 127-141, jan./jun. 2018. Disponível em: *https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1167*. Acesso em 3 mar. 2026

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PAULA, Alan Pinheiro de; PEREIRA, André Luiz Bermudez. As diligências de investigação no estado democrático de direito. *In*: GOSTINSKI, Aline; QUEIROZ, David (org.). **Investigação preliminar e processo penal**: novos desafios e perspectivas. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da Investigação Criminal**. 3 ed. São Paulo: Almedina, 2022.

PEREIRA, Rubens de Lyra. A busca e Apreensão nos crimes contra a vida. *In:* BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTO, Giovani Celso (org.). **Busca e Apreensão**. Rio de Janeiro: Mallet Editora, 2017.

PIMENTEL JUNIOR, Jaime. Atos Probatórios no Inquérito Policial. *In:* PEREIRA, Eliomar da Silva; ANSELMO, Márcio Adriano (org.). **Direito Processual de Polícia Judiciária II**: os meios de obtenção de prova. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

QUEIROZ, David. **A permeabilidade do processo penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017a.

QUEIROZ, David. Se você não existisse, que falta faria? O delegado de polícia na persecução penal brasileira. *In:* GOSTINSKI, Aline; QUEIROZ, David. **Investigação preliminar e processo penal:** novos desafios e perspectivas. Florianópolis: Empório do Direito, 2017b.

ROSA, Alexandre de Morais da. A prática de fishing expedition no processo penal. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 2 jul. 2021. Disponível em: *https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal/*. Acesso em: 19 dez. 2024.

SEGUNDO, Wilson Antonio Paeze. Encontro fortuito no bojo de busca domiciliar. *In:* BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTO, Giovani Celso (org.). **Busca e Apreensão**. Rio de Janeiro: Mallet Editora, 2017.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Eficiência e Respeito a Direitos Fundamentais na atividade investigativa um discurso possível:** pela criação de axiomas que limitem a atuação estatal na busca de uma Investigação Criminal garantista. 2. ed. rev. e atual. Salvador : Juspodivm, 2023.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Prática Penal**: delegado de polícia. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

SILVA, Viviane Ghizoni; SILVA, Philipe Benoni Melo; ROSA, Alexandre Morais. **Fishing Expedition e encontro fortuito na busca e apreensão:** um dilema oculto no processo penal. 2.ed. Florianópolis: Emais, 2022.

SILVA, Wellington Clay Porcino. A Busca e Apreensão em Operações de Contrainteligência Policial. *In:* BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTO, Giovani Celso (org.). **Busca e Apreensão**. Rio de Janeiro: Mallet Editora, 2017.